

Publicada no final de 2024, a Resolução CNPC nº 62/2024 entrará em vigor no dia 24 de março de 2025 e exigirá que as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC realizem adaptações em seus processos.

Em webinar realizado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp no dia 16 de janeiro de 2025[**1**] e em artigo publicado pela presidente da referida Associação, Devanir Silva[**2**], o tema foi abordado em profundidade, ficando claro que a nova norma promove mudanças importantes na administração do plano de gestão administrativa – PGA das entidades e nos respectivos orçamentos.

Neste artigo, buscamos apresentar uma visão prática das adequações que as EFPC precisarão realizar nos próximos meses, para incorporar todas as novas exigências regulatórias, além de trazer, ao final, um quadro que compara a Resolução 62 com as normas por ela revogadas.

Regulamento do PGA

Todas as EFPC deverão adaptar seu regulamento do PGA às novas definições, regras e critérios apresentados na Resolução 62. O prazo para que o novo regulamento do PGA esteja aprovado pelo Conselho Deliberativo é de 1 ano, expirando em 23 de março de 2026. Contudo, sugere-se que essa aprovação ocorra, no máximo, até novembro de 2025, viabilizando que o orçamento para 2026 seja aprovado (até o final de 2025) considerando a nova norma.

Orçamento

A nova Resolução também impõe modificações na elaboração do orçamento da EFPC e de seus planos de benefícios. Considerando a entrada em vigor da Resolução 62, em março de 2025, essas adaptações deverão ser feitas, como mencionado anteriormente, quando da aprovação do orçamento para 2026. A adaptação do orçamento para 2025, que certamente já se encontra aprovado nas EFPC, é meramente facultativa.

Indicadores de gestão

A Resolução 62 apresenta um novo rol mínimo de indicadores de gestão que deverão ser aferidos pelas EFPC. Como a relação de indicadores que será, efetivamente, utilizada pela EFPC é um dos elementos mínimos do regulamento do PGA, entende-se que a atualização dos indicadores de gestão deve ocorrer depois da aprovação do novo regulamento do PGA. A partir da sugestão de que o referido regulamento seja aprovado ainda em 2025, os novos indicadores seriam aferidos quando da elaboração do orçamento para 2026 ou logo após a sua aprovação.

Relatório semestral de controles internos do Conselho Fiscal

A nova norma impõe que o Conselho Fiscal inclua no seu relatório semestral de controles internos a avaliação da observância das regras constantes da Resolução 62. Entende-se que essa inclusão se aplica a partir do Relatório referente ao 1º semestre de 2025 (a ser elaborado no 2º semestre de 2025), pois é nesse período que a norma entra em vigor.

Relatório Anual de Informações - RAI

A Resolução 62 determina que certas informações sejam incluídas no RAI. Tendo em vista a data em que passará a vigorar a nova norma, entendemos que essa determinação não se aplica ao RAI de 2024, a ser divulgado até o final de abril de 2025, mas somente ao RAI de 2025, a ser divulgado até o final de abril de 2026.

Site da EFPC

Há, na nova norma, determinação para que as seguintes informações sejam divulgadas no site da EFPC: (i) regulamento do PGA; (ii) orçamento anual ou plurianual; e (iii) informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios. Como não houve, explicitamente, concessão de prazo adicional para o cumprimento dessa obrigação, conservadoramente entendemos que, a partir do dia 24 de março de 2025 (ou antes disso), as EFPC devem incluir essas três informações em seus sites, contemplando o regulamento vigente do PGA e as informações orçamentárias relativas a 2025, ainda que não adaptados à nova norma. Contudo, também é possível interpretar, de maneira menos conservadora, que essa divulgação possa ocorrer apenas a partir da aprovação do novo regulamento do PGA e do orçamento devidamente adaptado à Resolução 62.

Estudo de viabilidade do fundo administrativo compartilhado

As EFPC que já têm constituído um Fundo Administrativo Compartilhado devem elaborar e aprovar o estudo de viabilidade desse fundo no prazo de 1 ano, a contar de 24 de março de 2025 (lembrando que o estudo deve ser providenciado pela Diretoria Executiva, que deve obter parecer acerca dele emitido pelo Conselho Fiscal e, então, submetê-lo ao Conselho Deliberativo). Também devem aferir se o fundo está enquadrado nos limites da Resolução, estando impedidas de agravar o desenquadramento, caso o fundo esteja em tal situação.

Para novas constituições de Fundo Administrativo Compartilhado, é necessária prévia aprovação do estudo pelo Conselho Deliberativo, mediante mesmo fluxo acima.

Em determinadas circunstâncias definidas pela Resolução 62, que envolvem a constituição do fundo administrativo compartilhado, as EFPC que administram planos patrocinados pelo setor público devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador e manifestação favorável do respectivo órgão de supervisão, coordenação e controle.

Plano de enquadramento de planos patrocinados pelo setor público que estejam fora dos limites legais

As entidades que administrem planos regidos pela LC 108 (patrocínio público) que estejam desenquadrados do limite legal de despesas administrativas devem realizar estudo que preveja o enquadramento ao limite no prazo de (i) 5 anos contados do exercício subsequente à vigência da Resolução (isto é, até o final de 2030) para planos constituídos antes da vigência da Resolução CNPC 62; ou (ii) 10 anos contados do exercício subsequente à data de funcionamento do plano de benefícios, para planos constituídos após a vigência da Resolução CNPC 62.

Não há, na norma, prazo estabelecido para a realização do referido estudo, mas como o prazo para reenquadramento se inicia no exercício subsequente à vigência da Resolução, entendemos que as EFPC que possuam desenquadramento terão até o final de 2025 para elaborar e aprovar o estudo.

Receitas diretas da gestão administrativa

Diante da exigência presente na Resolução 62 de que as EFPC devem se certificar de que as receitas diretas (receitas de seguradoras, ganho na venda de imobilizado, publicidade ou outras parcerias comerciais com terceiros) que porventura auferirem são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, sugere-se que as EFPC que recebam recursos provenientes de tal fonte realizem essa verificação. Isso deve ser feito a partir da entrada em vigor da nova Resolução.

Demonstrações contábeis

Para o fechamento de 2024, não há perspectiva de mudanças. Contudo, espera-se que no decorrer do ano de 2025 a Previc divulgue norma complementar à Resolução 62 que poderá acarretar modificações nas demonstrações contábeis das EFPC.

Quadro comparativo

Como a Resolução 62 revogou integralmente a Resolução CNPC nº 48/2021 e parcialmente a Resolução CNPC nº 43/2021, apresentamos a seguir um quadro comparativo entre os dispositivos das normas revogadas com aqueles que passarão a vigorar em 24 de março de 2025.

Os dispositivos constantes da primeira coluna do quadro estão apresentados fora de ordem, para facilitar sua comparação com os dispositivos correspondentes da Resolução 62, cujos dispositivos estão devidamente ordenados.

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (n	
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar devem observar as fontes, os limites para custeio administrativo, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas estabelecidos nesta Resolução.	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre: I - o plano de gestão administrativa, os fundos o orçamento, as fontes de custeio administrativo, as despesas da gestão administrativa das entidades fechadas de previdência complementar; e II - os limites e critérios específicos aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar de benefícios de caráter previdenciário regido pelo Regulamento Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.	
CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	
Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, as entidades devem considerar as seguintes definições:	Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, as entidades fechadas de previdência complementar devem considerar as seguintes definições:	
II - despesas administrativas: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário;	I - despesas da gestão administrativa: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário;	
Sem correspondente	II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo elaborado pela entidade fechada de previdência complementar com parâmetros prudenciais e conservadores, com projeção do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário e do fundo administrativo de custeio administrativo, considerando as fontes de custeio administrativo, as despesas da gestão administrativa, o resultado das operações de investimentos e o fluxo de caixa projetado para os próximos anos, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da entidade, no orçamento e no plano de gestão administrativa;	
I - custeio administrativo: recursos destinados ao plano de gestão administrativa (PGA) para cobertura das despesas administrativas;	III - fontes de custeio administrativo: recursos destinados ao plano de gestão administrativa para cobertura das despesas da gestão administrativa;	
Sem correspondente	IV - fundo administrativo compartilhado: fundo administrativo com o objetivo específico de realizar operações de gestão, inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;	
V - fundo administrativo: fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa;	V - fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário: fundo constituído pela diferença entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura dos gastos da entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios, na forma do plano de gestão administrativa;	

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (n	
Sem correspondente	VI - operação de fomento e inovação; ação ou promover e impulsionar planos de benefícios previdenciário que compreende, entre outras, destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e a planos de benefícios de previdência complementar;	
IV - orçamento: instrumento de planejamento que define as fontes de custeio e as estimativas de receitas, bem como estabelece as projeções de despesas para determinado período;	VII - orçamento: instrumento de planejamento as projeções das fontes de custeio administrativas e despesas da gestão administrativa para determinado período;	
Sem correspondente	VIII - plano de gestão administrativa: registro e movimentações financeiras relativas à gestão dos planos de benefícios mantidos pelas entidades de previdência complementar e aos fundos administrativos na forma de seu regulamento;	
Sem correspondente	IX - receitas da gestão administrativa: parcela que compõem as fontes de custeio;	
VI - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa; e	X - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa;	
VII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa.	XI - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos planos, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.	
CAPÍTULO II - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO	CAPÍTULO II - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO	
Seção I - Fontes de Custeio	Seção I - Das Fontes de Custeio	
Art. 3º As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pelas entidades são:	Art. 3º As fontes de custeio para cobertura das despesas da gestão administrativa dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar são as seguintes:	
I - contribuição dos participantes e assistidos;	I - receitas da gestão administrativa:	
II - contribuição dos patrocinadores e instituidores;	a) taxa de administração;	
III - reembolso dos patrocinadores e instituidores;	b) taxa de carregamento;	
IV - resultado dos investimentos;	c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;	
V - receitas administrativas;	d) encargos pelo repasse em atraso de valores devidos à gestão administrativa;	
VI - fundo administrativo;	e) doações;	
VII - dotação inicial; e	f) dotações iniciais;	
VIII - doações.	g) receitas diretas da gestão administrativa; e	
	h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;	
	II - resultado do investimento dos recursos vinculados;	

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (n
	de gestão administrativa; e
Seção II - Receitas Administrativas	III - utilização do saldo acumulado pelos fundos
Art. 4º As entidades podem auferir receitas administrativas, observado o disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001.	Seção II - Das Receitas Diretas da Gestão Adm
Art. 2º, III - receitas administrativas: receitas oriundas da gestão administrativa da entidade fechada de previdência complementar, como as provenientes de seguradoras, de ganho na venda de imobilizado, de publicidade e outras;	Art. 4º As receitas diretas da gestão administr aos recursos provenientes das atividades de g fechada de previdência complementar e da ex planos de benefícios de caráter previdenciário entre outros, aqueles recebidos de:
	I - seguradoras;
	II - ganho na venda de imobilizado;
	III - publicidade; e
	IV - outras parcerias comerciais com terceiros.
Parágrafo único. A entidade deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas.	Parágrafo único. A entidade deve, em relação diretas da gestão administrativa:
	I - certificar-se de que são compatíveis com o administração e execução de planos de benef previdenciário; e
	II - identificar, avaliar, controlar e monitorar os na celebração de contratos que as origemem.
Sem correspondente	CAPÍTULO III - DO ORÇAMENTO
	Art. 5º As entidades fechadas de previdência d devem:
	I - elaborar orçamento anual, para o exercício
	II - elaborar orçamento plurianual, caso consti administrativo compartilhado, para os três exe subsequentes.
	Art. 6º O orçamento anual ou plurianual, a ser diretoria executiva e aprovado pelo conselho d
	I - considerar a complexidade e o porte da ent previdência complementar e as especificidade de benefícios;
	II - estar em consonância com os objetivos e o entidade; e
	III - contemplar, no mínimo, para o período a d projeções:
	a) das fontes de custeio administrativo; e
	b) das despesas da gestão administrativa.
	CAPÍTULO IV - DO REGULAMENTO DO PLANO D ADMINISTRATIVA E DO FUNDO ADMINISTRATIV

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (n	
	COMPARTILHADO	
Art. 24. O plano de gestão administrativa deve ter regulamento próprio aprovado pelo conselho deliberativo da entidade, o qual deve conter além de outros aspectos, a fonte de custeio e a forma de constituição e de destinação/utilização do fundo administrativo registrado no plano de gestão administrativa, para as seguintes situações: I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos do plano de gestão administrativa; II - utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da entidade forem superiores às fontes de custeio do plano de gestão administrativa; e III - destinação para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da entidade, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de sessenta meses após início de seu funcionamento.	Seção I - Do Regulamento do Plano de Gestão Art. 7º O regulamento do plano de gestão administrativa deve ser aprovado pelo conselho deliberativo e conter: I - a definição das fontes de custeio administrativa; II - a forma de constituição dos fundos administrativos registrados; III - a autorização para a destinação e utilização dos recursos administrativos, nas seguintes situações: a) despesas relativas a projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, desde que não impliquem aumento das despesas fixas; b) despesas da gestão administrativa, quando comprovadamente forem superiores às receitas administrativas; e c) operações de fomento e inovação; IV - os critérios quantitativos e qualitativos para a comparação das despesas da gestão administrativa; V - os indicadores de gestão para acompanhar a execução, a comparação e controle.	
Art. 25. As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/utilização dos recursos do fundo administrativo, elencados nos incisos I a III do art. 24, devem constar do orçamento anual a ser apresentado pela diretoria executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo conselho deliberativo. Parágrafo único. O conselho deliberativo define montante ou limite percentual em relação à parcela do fundo administrativo a ser constituída no exercício, que é destinada para cobertura dos gastos indicados no inciso III do art. 24. Art. 26. É vedada a utilização/destinação de recursos do fundo administrativo constituído até 31 de dezembro de 2017 para a finalidade descrita no inciso III do art. 24. Art. 27. A parcela do fundo administrativo constituída a partir de 1º de janeiro de 2018, com o objetivo de ter a destinação prevista no inciso III do art. 24, bem como as despesas realizadas com esta finalidade devem ser registradas em rubricas contábeis específicas e divulgadas em notas explicativas. Parágrafo único. A entidade fica dispensada de realizar procedimento contábil de identificação da participação do plano de benefícios no fundo administrativo do plano de	Seção II - Do Fundo Administrativo Compartilhado Art. 8º As entidades fechadas de previdência complementar que ficam autorizadas, mediante aprovação do conselho deliberativo, a constituírem fundo administrativo com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, desvinculado do fundo administrativo, para a execução dos planos de benefícios de caráter previdenciário, devem observar: I - do estoque dos valores integrantes do fundo administrativo constituído anteriormente a 31 de dezembro de 2024, observando-se como limite: a) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a 10% (dez por cento), limitado a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais); b) quando o saldo do fundo administrativo for superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a 5% (cinco por cento), limitado a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); c) quando o saldo do fundo administrativo for superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a 3% (três por cento), limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a	

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (n
gestão administrativa em relação à parcela constituída com o objetivo de ter a utilização prevista no caput deste artigo.	por cento), limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); d) quando o saldo do fundo administrativo for superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 20% (vinte por cento), limitado a R\$ 4.500.000,00 milhões (quinhentos mil reais); e e) quando o saldo do fundo administrativo for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 25% (vinte e cinco por cento), limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). II - da destinação antecipada das receitas da gestão administrativa efetivamente recebidas: a) de até 100% (cem por cento) das receitas da gestão administrativa; e b) de até 5% (cinco por cento) das demais receitas da gestão administrativa não contempladas na alínea anterior. III - do montante, total ou parcial, do saldo do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário constituído no exercício anterior ao do encerramento do exercício de 2025. § 1º A autorização para a constituição do fundo administrativo compartilhado, de que trata o caput, fica condicionada à segregação prévia de valores para o funcionamento da entidade fechada de previdência complementar e à realização da operação dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados, pelo período mínimo dos primeiros seis meses. § 2º Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à entidade, nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativamente às entidades fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios, bem como no caso de rescisão de patrocínio ou transferência de gerenciamento dos planos de benefícios entre entidades, salvo disposição expressa estabelecida no regulamento do plano de gestão administrativa. § 3º O regulamento do plano de gestão administrativa deve dispor sobre a destinação do fundo administrativo compartilhado na hipótese de extinção ou liquidação extrajudicial da entidade, observada a necessidade de garantir a continuidade dos planos de benefícios administrados e executados pela entidade.
Sem correspondente	Art. 9º O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de impacto da gestão administrativa da entidade, tendo por objetivo a manutenção do equilíbrio do plano de gestão administrativa.

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (n
	que deverá dispor, entre outros aspectos, sobre: I - necessidade de custeio das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pela entidade, e do fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros; II - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, incentivando a participação dos participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade; III - análise da relação entre o custo e o benefício social e de fomento e inovação a serem custeadas; e IV - viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos estabelecidos nos incisos I a III do art. 8º. § 1º O estudo de viabilidade de que trata o caput deverá conter: I - ser documentado e elaborado pela diretoria ou comissão, aprovado pelo conselho deliberativo, acompanhado pelo conselho fiscal; II - ser revisado periodicamente, em prazo não superior a dois anos, enquanto existir fundo administrativo comum ao plano registrado, observado o disposto no inciso I; III - indicar a necessidade ou possibilidade de utilização dos recursos usados para a constituição do fundo comum compartilhado aos planos de benefícios de caráter previdenciário, na proporção do montante despendido para a constituição do fundo; e IV - ser elaborado com parâmetros prudenciais, com base em análises preliminares, pesquisa de mercado, do projeto, informações financeiras, identificação de obstáculos e soluções alternativas, projeções de receitas e despesas da gestão administrativa, atualizadas periódicas e, se possível, com duas opiniões técnicas. § 2º A revisão de que trata o inciso II do § 1º deverá considerar todos os aspectos exigidos para o estudo de viabilidade administrativa de que trata o caput, bem como os benefícios alcançados com a constituição do fundo comum compartilhado.
Sem correspondente	Art. 10. O valor do fundo administrativo comum compartilhado não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do saldo do fundo administrativo compartilhado com o plano previdenciário dos planos de benefícios de caráter previdenciário. § 1º Caso o limite de que trata o caput seja ultrapassado, a entidade deve promover a adequação até o exercício seguinte, devolvendo o excesso do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (n
	§ 2º A entidade fica impedida de efetuar novas recursos ao fundo administrativo compartilhado, mantiver o excesso em relação ao limite de qu § 3º Na hipótese de ocorrência de alguma das trata o art. 8º, § 2º o reenquadramento ao lim efetivado previamente à operação.
	Art. 11. Os recursos do fundo administrativo c bem como as despesas com operações de fom devem ser orçados e registrados em rubricas e específicas e divulgados em notas explicativas demonstrações contábeis.
CAPÍTULO IV - DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	CAPÍTULO V - DO CONTROLE E TRANSPARÊNC
Art. 7º As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa. Art. 3º, Parágrafo único. A entidade deve manter controles internos para demonstrar as fontes utilizadas pelos planos de benefícios. Art. 28. O administrador responsável pelo plano de benefícios - ARPB da entidade deve manter atualizado o controle dos valores utilizados/destinados do fundo administrativo e prestar informações periódicas ao conselho fiscal, a quem caberá, além do acompanhamento, registrar em seu relatório semestral de controles internos a conformidade em relação às normas.	Art. 12. A entidade fechada de previdência co I - manter atualizado o controle dos valores de fundos administrativos e dos valores por eles II - manter controles internos das fontes de cu despesas da gestão administrativa; e III - prestar informações periódicas ao conselh mínimo semestralmente.
Seção I - Critérios	Seção I - Dos Critérios Quantitativos e Qualita
Art. 8º Os critérios quantitativos e qualitativos para avaliação das despesas administrativas devem considerar, no mínimo, os seguintes aspectos: I - os recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados; II - as contribuições e os benefícios concedidos; III - a quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados; IV - o número de participantes e assistidos; V - a utilização do fundo administrativo; VI - as fontes de custeio administrativo; e VII - a forma de gestão dos investimentos.	Art. 13. Os critérios quantitativos e qualitativo comparação das despesas da gestão administ considerar, no mínimo, os seguintes aspectos: I - os recursos garantidores dos planos de ben previdenciário administrados; II - as contribuições e os benefícios concedidos III - a quantidade e a modalidade dos planos d caráter previdenciário administrados; IV - o número de participantes e assistidos; V - a utilização dos fundos administrativos; VI - as fontes de custeio administrativo; e VII - a forma de gestão dos investimentos.
Seção II - Indicadores de gestão	Seção II - Dos Indicadores de Gestão
Art. 9º Os indicadores de gestão para acompanhamento e controle devem evidenciar, no mínimo:	Art. 14. Os indicadores de gestão para acomp comparação e controle devem evidenciar, no

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (n)
I - a taxa de administração e a taxa de carregamento; II - as despesas administrativas em relação: a) ao total de participantes; b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados; c) ao ativo total; e d) às receitas administrativas. III - as despesas de pessoal; e IV - a evolução do fundo administrativo.	I - a taxa de administração, em relação: a) ao total de participantes e assistidos; e b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário; II - a taxa de carregamento, em relação: a) ao total de participantes e assistidos; e b) às contribuições dos participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores ou aos benefícios; III - as despesas da gestão administrativa em relação: a) ao total de participantes e assistidos; b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados; c) ao ativo total; d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário; e) às receitas da gestão administrativa; e f) ao valor estabelecido para o exercício; IV - as despesas com pessoal, em relação: a) às receitas da gestão administrativa; e b) às despesas da gestão administrativa totais; V - a evolução dos fundos administrativos; e VI - a observância ao limite de que trata o art. 5º.
Seção III – Governança	Seção III – Da Governança
Art. 10. O conselho deliberativo, ou outra instância estatutária competente, da entidade, deve: I - estabelecer o limite de que trata o art. 5º; II - definir as fontes de custeio administrativo, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio; e III - fixar os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão para acompanhamento e avaliação objetiva da evolução das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, e suas metas.	Art. 15. O conselho deliberativo da entidade federação previdência complementar deve: I - aprovar o regulamento do plano de gestão; II - aprovar o orçamento anual e, quando exigido, plurianual; e III - aprovar a constituição do fundo administrativo compartilhado, os recursos a serem a ele destinados e respectivos percentuais, observado o disposto no art. 11.
Art. 11. O conselho fiscal da entidade deve acompanhar e	Art. 16. O conselho fiscal da entidade deve:

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (R)	
controlar a execução orçamentária, com observância ao limite de que trata o art. 5º, dos critérios quantitativos e qualitativos e dos indicadores de gestão das despesas administrativas e de suas respectivas metas.	I - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária quantitativos e qualitativos e os indicadores de gestão, registrando o resultado desse acompanhamento semestral de controle interno; e	
Parágrafo único. O conselho fiscal deve se manifestar sobre o disposto no caput por ocasião da elaboração do relatório de controle interno.	II - manifestar-se sobre o cumprimento destas instruções expedidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por ocasião da elaboração do relatório semestral de controle interno.	
Seção IV – Transparência	Seção IV – Da Transparência	
Art. 12. A entidade deve incluir item específico sobre suas despesas administrativas no Relatório Anual de Informações (RAI), indicando as fontes de custeio administrativo utilizadas, as despesas administrativas incorridas e os indicadores previstos no art. 9º.	Art. 17. A entidade fechada de previdência complementar deve incluir no Relatório Anual de Informações a análise, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios, de: - I - do plano de gestão administrativa; - II - do fundo administrativo dos planos de benefícios previdenciário; - III - do fundo administrativo compartilhado, se houver; - IV - das receitas da gestão administrativa, especialmente as receitas diretas da gestão administrativa; - V - das despesas da gestão administrativa, especialmente as destinadas às operações de fomento e inovação; - VI - dos indicadores de gestão para acompanhamento e comparação e controle, de que trata o art. 14.	
Sem correspondente	Art. 18. A entidade fechada de previdência complementar deve disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet: - I - o regulamento do plano de gestão administrativa; - II - o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e - III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três anos.	
Art. 13. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre as despesas administrativas consolidadas das entidades, sopesadas pelos resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a qualificação e o número de participantes e assistidos.	Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, observada a segmentação pela complexidade, informações sobre: - I - as despesas da gestão administrativa consolidadas das entidades fechadas de previdência complementar; - II - os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado, o número de participantes e assistidos; e - III - os indicadores de gestão para acompanhamento e comparação e controle consolidados, de que trata o art. 14.	
CAPÍTULO III - DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº.108, DE 2001	CAPÍTULO VI - DOS LIMITES E CRITÉRIOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AO CUSTEIO DAS ENTIDADES E DOS REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2001	

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (nº 2001)	
Art. 5º O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados por entes de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, deve ser um dos seguintes: I - até um por cento em relação aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário, no último dia do exercício de referência; ou II - até nove por cento em relação ao somatório das contribuições e dos benefícios de caráter previdenciário (fluxo previdenciário), no exercício de referência.	Art. 20. Os recursos destinados ao plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, devem observar os seguintes limites anuais: I - até 1% (um por cento) de taxa de administração; e II - até 9% (nove por cento) de taxa de carregamento.	
Sem correspondente	§ 1º Os planos de benefícios de caráter previdenciário que adotarem para o custeio do plano de gestão administrativa a forma combinada, a taxa de administração e a taxa de carregamento, deverão observar um dos limites estabelecidos no caput e apurar em relação a esse limite a equidade entre os valores recebidos referentes à outra taxa.	
Parágrafo único. O plano de benefícios de caráter previdenciário de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, mesmo que administrado por entidade fechada de previdência complementar sujeita exclusivamente à disciplina da Lei Complementar nº 109, de 2001, submete-se ao limite estabelecido no caput.	§ 2º Os planos de benefícios de caráter previdenciário de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, mesmo que administrados por entidade fechada de previdência complementar sujeita exclusivamente à disciplina da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, submete-se aos limites estabelecidos no caput.	
Art. 10. O conselho deliberativo, ou outra instância estatutária competente, da entidade, deve: I - estabelecer o limite de que trata o art. 5º;	§ 3º Os limites anuais de recursos de que trata o art. 20 devem ser: I - aprovados pelo conselho deliberativo; e II - considerados pelo conselho fiscal no acompanhamento e fiscalização de que trata o art. 16.	
Sem correspondente	§ 4º As entidades fechadas de previdência complementar que aprovarem planos de benefícios de caráter previdenciário de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, antes do exercício anterior à edição desta Resolução não observarem os limites anuais de que trata o caput, devem se enquadrar aos limites no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício subsequente à vigência desta Resolução.	
Art. 6º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 2001, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar ao limite estabelecido no art. 5º no prazo de cinco anos. Parágrafo único. A contagem do prazo para enquadramento de que trata o caput inicia a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.	§ 5º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar aos limites anuais de que trata o caput no prazo de dez anos, contados a partir do exercício subsequente ao funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.	
Sem correspondente	§ 6º Nas situações de que tratam os §§ 4º e 5º, as entidades fechadas de previdência complementar deverão realizar estudo de viabilidade específico, a ser revisito pelo conselho deliberativo, que indique as ações adotadas e demonstre a capacidade de enquadramento aos limites anuais de que trata o caput no prazo estabelecido.	
Art. 29. A entidade que administra planos de benefícios	Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar	

Resolução CNPC 48/2021 ou 43/2021	Resolução CNPC nº 62/2024 (R)	
patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios, quanto à destinação de recursos com a finalidade descrita no inciso III do art. 24.	que administram planos de benefícios patrocinados pelo poder público, de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, caso: I - optem pela constituição do fundo compartilhado para a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso III do art. 8º; ou II - o estudo de viabilidade da gestão administrativa do plano de que trata o art. 9º, indique que o custeio do plano de benefícios não aumente em decorrência da constituição do fundo compartilhado administrativo compartilhado com a utilização dos recursos indicados nos incisos II e III do art. 8º.	
Sem correspondente	Art. 22. As entidades fechadas de previdência complementar que administram os planos de benefícios de caráter previdenciário sob o regime de previdência complementar dos servidores públicos de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição, não podem compensar ou devolver ao patrocinador os recursos antecipadamente para o custeio administrativo do plano de que trata a forma e prazo estipulados em sua lei de instituição.	
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 14. O plano de assistência à saúde registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), administrado por entidade fechada de previdência complementar, deve custear as suas despesas administrativas exclusivamente com recursos do próprio plano e de suas fontes de custeio.	Art. 23. O plano de assistência à saúde registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, administrado por entidade fechada de previdência complementar, deve custear as suas despesas administrativas exclusivamente com recursos do próprio plano e de suas fontes de custeio, conforme disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.	
Art. 15. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	Art. 24. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.	
Sem correspondente	Art. 25. As entidades fechadas de previdência complementar têm o prazo de um ano, a contar da vigência da presente Resolução, para adequação do regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário à administração. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar que não possuem recursos registrados no fundo administrativo compartilhado na data de entrada em vigor da presente Resolução.	
Art. 16. Fica revogada a Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.	Art. 26. Ficam revogados: I - os arts. 24 a art. 29 da Resolução CNPC nº 48, de 8 de dezembro de 2021; e II - a Resolução CNPC nº 48, de 8 de dezembro de 2021.	
Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.	Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 24 de janeiro de 2025.	

[1] Disponível no canal do Youtube da Abrapp.

[2] <https://blog.abrapp.org.br/blog/artigo-os-beneficios-do-plano-de-gestao-administrativa-pga-para-as-entidades-fechadas-de-previdencia-complementar-efpcs-por-devanir-silva/>

(21.01.2025)